



Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT



**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

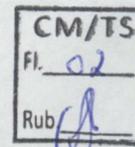
Avenida Brasil - n.º 2350-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Complementar 020/2021

EMENTA:...	REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 18 DE DEZEMBRO 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA...	Executivo

AUTUAÇÃO

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de 2021.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 020/2021.

Tangará da Serra, 01 de Dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

Câmara Mun. Tangará da Serra

RECEBI EM

06/12/21 às 10:08hs
Ass. [signature]

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos (as) Senhores (as) Vereadores (as),**

Cumprimentando-os cordialmente, vimos encaminhar para apreciação desta Egrégia Casa de Leis, baluarte do Estado Democrático de Direito, esse projeto de lei que **REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 18 DE DEZEMBRO 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, na forma exposta no projeto de lei em anexo.

A Taxa é um tributo de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, e vinculado a uma atuação estatal, ou seja, sempre que o sujeito passivo estiver obrigado ao recolhimento de uma taxa há necessariamente que existir uma vinculação estatal ao exercício do poder de polícia ou a prestação de serviço, específico e divisível, sendo o contribuinte de taxa àquele que se aproveitou do serviço prestado ou sofreu com o exercício do poder de polícia.

A Carta Magna prevê em seu artigo 145 que:

Art. 145 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - **taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Dessa forma, a cobrança de taxas devem ter como fato gerador o efetivo exercício do poder de polícia ou a prestação de serviço público ao contribuinte ou posto a sua disposição, e ser **ESPECÍFICO e DIVISÍVEL**. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouro Públicos está prevista no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 022/1996, nos artigos 159, 160, 161, 162 e 163, vejamos:

Art. 159 Constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a atualização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos pavimentados e não pavimentados das ruas, praças e avenidas da malha viária do município.

Art. 160 A taxa não incide sobre trechos pavimentados ou não, situados na zona rural.

Art. 161 Sujeito Passivo da taxa de conservação de vias e logradouros públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo 160.

Art. 162 A Taxa é calculada tomando-se por base, a testada do imóvel, por metro linear ou fração, que limita com a via ou logradouro público, à razão de:

I - 1,5/m (um inteiro e cinco décimo por cento) da UPM, por metro linear ou fração de testada, quando pavimentado no todo ou em parte de sua largura.

II - 1,0/m (um por cento) da UPM, por metro linear ou fração de testada, quando, embora não pavimentado, possua guias e sarjetas.

III - 0,5/m (cinco décimos por cento) da UPM, por metro linear ou fração de testada, quando não compreendido nos Incisos I e II deste artigo.

Parágrafo Único. O valor mínimo da testada, a ser considerado para efeito de cálculo da taxa não poderá ser inferior a 10 (dez) metros lineares.

Art. 163 A taxa de conservação de vias e logradouros públicos poderá ser lançada juntamente com o IPTU ou, separadamente, aplicando-se:

I - se em conjunto, as normas relativas ao lançamento daquele tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:
aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

II - se em separado, as normas previstas em Regulamento a ser baixado pelo Executivo.

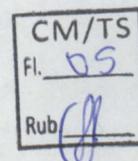
Atualmente, a cobrança dessa taxa ocorre com o lançamento do IPTU, conforme previsto no inciso I, artigo 163. No arcabouço jurídico brasileiro discute-se a inconstitucionalidade da cobrança dessa taxa, por se tratar de um serviço inespecífico, não mensurável e indivisível.

Nesse sentido, Roque Antônio Carraza diz que *"a incidência das taxas devem ser uma prestação de serviço público diretamente referida a alguém"*, ou seja, serviços específicos e prestados *uti singuli*. *"Gozam, portanto, de divisibilidade, é dizer, da possibilidade de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada. É o caso dos serviços de telefone, de transporte coletivo, de fornecimento domiciliar de água potável, de gás, de energia elétrica, etc. Estes sim podem ser custeados por meio de taxas de serviço"*(op. cit., p.271/272).

Além disso, Hely Lopes Meirelles (*Direito Municipal Brasileiro*, 6ªed., 3ª tir., São Paulo, Malheiros, 1993, p.141), anota que *"quanto à divisibilidade, o conceito do Código Tributário Nacional está correto, pois caracteriza como divisíveis os serviços uti singuli, i. é, os de utilização individual e mensurável, que se contrapõem aos serviços uti universi, prestados indistintamente a todos os usuários, sem possibilidade de individualização e medição, muito embora possam beneficiar mais determinadas categorias do que outras. (...) Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição de taxa"*.

Sendo assim, e entendendo ser pacificado na doutrina brasileira que a incidência de taxas pode ser somente sobre serviços específicos e divisíveis, alguns julgados tem sido pela inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos. Para exemplificação, segue a ementa transcrita pela qual o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade da "Taxa de Limpeza Pública":

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III. I. - As taxas de serviço devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III. II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Ipatinga/MG: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível. III. - Agravo não provido. (RE-AgR 366086/MG, REL. Min. CARLOS VELLOSO, j. 10/06/2003, 2ª T., DJ 01-08-2003 PP-00137, EMENT VOL-02117-45 PP-09708).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

E comunga de mesma opinião o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo “As atividades indicadas de conservação das vias e logradouros públicos devem ser realizadas através da receita pública obtida com os impostos, já que a Constituição da República não autoriza a instituição de taxa para o custeio de serviço público de utilização coletiva.”

No mesmo sentido, a ementa transcrita a seguir: “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 165 a 169, da Lei 803/03, do Município de Poloni. Institui taxa de conservação de vias e logradouros públicos- Remuneração de serviço público geral e indivisível voltados a toda a coletividade. Inadmissibilidade. Precedentes. Ofensa aos artigos da CE. Ação procedente.” (ADI 151.688-0/6, rel. des. Passos de Freitas, j. 11.06.2008, v.u.).

Sendo assim, por entender que resta pacificado na doutrina brasileira o entendimento de que a incidência da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos é inconstitucional por se tratar de serviço **inespecífico, não mensurável e indivisível** requer-se a revogação da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, informamos que as peças orçamentárias: PPA, LDO e LOA já encontram-se adequadas a fim de garantir o equilíbrio fiscal e financeiro.

Contando com o apoio costumeiro desta Egrégia Casa de Leis, solicitamos a sua apreciação favorável em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES**.

Nesta oportunidade reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal





CM/TS
Fl. 06
Rub. <i>[Handwritten Signature]</i>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000

Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail:

aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 01 DE DEZEMBRO
DE 2021.**

**REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 022, DE 18
DE DEZEMBRO 1996 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 159, 160, 161, 162 e 163, da Lei Complementar nº 022, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2022, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, ao **primeiro** dia do mês de **dezembro** do ano de **dois mil e vinte e um**, **45º** Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal